

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 431, DE 2018

Altera os arts. 27, 45, § 1.º e 46 da Constituição Federal e art. 4.º, § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para se reduzir o número de Senadores, Deputados Federais e de Deputados Estaduais e Distritais.

Autores: Deputado NILSON LEITÃO e outros

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 431, de 2018**, que altera os artigos 27, 45, § 1º, e 46, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de reduzir o número total de Senadores e Deputados Federais, Estaduais e Distritais nas respectivas Casas Legislativas.

Conforme a justificção, os autores da proposição, com o objetivo de reduzir o custo do Estado brasileiro para o contribuinte, propõem “a redução de aproximadamente 23,19% (vinte e três inteiros e dezenove centésimos por cento) do número de Deputados Federais; a de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do número de Senadores da República; a redução, em média e aproximadamente, de 24% (vinte e quatro por cento) do número dos Deputados Estaduais e Distritais, variando de acordo com cada ente, em razão desse montante ser diretamente influenciado, em maior ou menor escala, pela redução do número de Deputados Federais”.

Ademais, estimam que *“apenas com a redução do número de parlamentares federais e tomando-se como referência os valores das verbas indenizatórias e não indenizatórias pagas pela Câmara dos Deputados, estima-se que o Congresso reduzirá seus gastos em, no mínimo, R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais) por legislatura. Projeta-se que a simples redução do número dos Deputados Estaduais e Distritais, a seu turno, acarretará uma redução mínima (em todas as Assembleias e Câmara Legislativa) da ordem de R\$ 2,1 bilhões (dois bilhões e cem milhões de reais), aproximadamente, por legislatura, considerado o parâmetro acima exposto”*.

Com efeito, nos termos da PEC ora examinada, cada Estado e o Distrito Federal passarão a ter 2 (dois) Senadores, em vez dos 3 (três) existentes atualmente. Isso significa que o número total de Senadores será reduzido de 81 (oitenta e um) para 54 (cinquenta e quatro) parlamentares.

Frisa-se que o mandato deles continuará a ser de 8 (oito) anos. Entretanto, a renovação da representação de cada Estado e do Distrito Federal será de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, pela metade. Dessa forma, no início de cada legislatura, serão empossados 27 (vinte e sete) Senadores.

No que tange à Câmara dos Deputados, o número total de membros continuará sendo definido por lei complementar, proporcionalmente à população dos Estados e do Distrito Federal. Contudo, a quantidade de Deputados Federais por unidade da Federação passará a ser de no mínimo 4 (quatro) e de no máximo 65 (sessenta e cinco). Ressalta-se que, atualmente, esse quantitativos variam entre 8 (oito) e 70 (setenta) parlamentares.

Em relação às Assembleias Legislativas, a referida PEC mantém a proporção de 3 (três) Deputados Estaduais para cada Deputado Federal, conforme está previsto na Constituição Federal hoje. Todavia, será modificada a regra que define o número de cadeiras naquelas Casas Legislativas quando for atingido o número de 36 parlamentares. Assim, alcançada essa quantidade de parlamentares, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de 15 (quinze). Atualmente, esse cálculo é feito da seguinte forma: após atingido o número de 36 (trinta e seis) Deputados Estaduais, é acrescido de tantos quantos são os Deputados Federais acima de 12 (doze).

Por derradeiro, as alterações propostas pela PEC deverão orientar a realização das primeiras eleições que ocorrerem após a entrada em vigor da Emenda Constitucional decorrente da aprovação da referida proposição, observado a garantia constitucional da anterioridade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição Federal.

Entretanto, a PEC assegura aos Senadores eleitos na última renovação por dois terços do Senado Federal, assim como aos respectivos suplentes, o exercício integral dos respectivos mandatos.

A matéria foi distribuída a esta CCJC para exame de admissibilidade, nos termos regimentais

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, b, c/c o art. 202 do Regimento Interno, compete a esta CCJC se pronunciar sobre a admissibilidade da PEC, mediante exame pormenorizado dos aspectos formais e materiais da referida proposição, à luz do art. 60 da Constituição Federal.

Nesse sentido, quanto à admissibilidade formal, nota-se que a proposição foi legitimamente apresentada e o número de subscrições é suficiente, conforme atestado pela Secretaria Geral da Mesa.

Ademais, não há nenhuma limitação circunstancial que impeça a regular tramitação da PEC. Isso, pois, o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

De igual sorte, no que tange à admissibilidade material, inexistem impedimentos ao prosseguimento da tramitação da proposição. Isso porque as alterações do texto constitucional propostas não tendem a abolir nenhuma das chamadas “cláusulas pétreas” previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: a forma federativa do Estado; o voto direto,

secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Ressalta-se que a PEC não propõe uma redução exacerbada ou excessiva na quantidade de representantes populares nas Casas Legislativas. Por isso, rechaça-se qualquer alegação de desrespeito ao núcleo essencial do princípio da soberania popular ou de violação ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, a matéria tratada na PEC ora examinada não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa. Por isso, não se aplica o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, da Constituição Federal.

Portanto, a PEC nº 431, de 2018, tem compatibilidade formal e material com a Constituição Federal, razão pela qual o seu exame pelo Congresso Nacional, na presente circunstância, coaduna-se com as regras que regem o processo legislativo previstas no texto constitucional.

Diante do exposto, **votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 431, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator